

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

## CONSCIENTIZAÇÃO DA RESSIGNIFICAÇÃO DO PERFIL E LUGAR DO REEDUCANDO (RECUPERANDO) DA APAC

Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>1</sup>, João Pedro Schuab Stangari Silva<sup>2</sup>,  
Raphaella Faustino Ferreira Alves<sup>3</sup>, Rinará Coimbra de Moraes<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios na UFF-RJ, professora da FACIG - fernandafs@sempre.facig.edu.br;

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela FACIG, Técnico em Meio Ambiente pelo IFES, joaopedroschuab@gmail.com;

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, FACIG, faustinhraphaella19@gmail.com;

<sup>4</sup> Graduanda em Direito, FACIG, rinaracoimbra@gmail.com.

**Resumo** - O presente trabalho tem como objeto à aplicação da perspectiva Kantiana na conscientização dos recuperandos da APAC/Manhuaçu - MG, quanto aos seus direitos e aos seus valores na sociedade, objetivando-se a reinserção na sociedade de indivíduos conscientes de sua condição humana. Tratar-se de uma pesquisa qualitativa de campo e de revisão bibliográfica, posto que pretende propor a humanização da vida prisional e a recuperação dos apenados, ao qual que tal paradigma representa uma teoria e uma forma peculiar de ação, respaldado em uma particular visão sobre a vida humana, no intuito de criar e instaurar um novo sujeito preso, um sujeito autônomo, racional e com dignidade, pretendendo através da reflexão produzir um tipo particular de humanização e ressocialização.

**Palavras chave:** APAC; Ressocialização; Direitos humanos; Dignidade; Moralidade.

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas.

### 1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado traz com nova diretriz o que conhecemos por direitos humanos, unindo os ideais, as ideologias, os princípios, as raças e os estigmas desse novo mundo.

A necessidade da efetividade da proteção desses direitos, no âmbito dos Estados e principalmente das unidades carcerárias, torna-se cada vez mais necessária ao ordenamento jurídico contemporâneo, necessitando de políticas públicas e ações sociais para assegurar direitos que, apesar de positivados na Constituição Federal e reconhecidos em tratados internacionais, como o direito à igualdade, à vida, muitas vezes tornam-se letra morta diante as atrocidades verificadas na realidade fática.

O estado democrático de direito constitui-se de forma empírica e normativamente, unindo o direito e a política. O ordenamento jurídico, assim como a moral, sistematiza as ações e soluciona os conflitos entre cidadãos, diferenciando-se o primeiro do segundo pela força coercitiva do direito em reger essas questões. Já a política possui o condão de realizar programas coletivos de definição de metas que transcendem a capacidade dos sujeitos isoladamente e necessitam ser implementadas por meio do sistema político através dos grupos sociais. (HABERMAS, 1994, p. 179).

Segundo Habermas (1994), o estado de direito surge, tanto de forma empírica quanto normativa, da união entre direito e política, constituindo duas vertentes no estado de direito, justificando a própria tensão interna entre facticidade e validade, o que justifica a teoria da ação mediante as possibilidades que tem o sujeito de agir de acordo com a razão estratégica ou a razão comunicativa e revela-se em três níveis: da norma jurídica, do sistema de direitos e do estado democrático de direito.

Nesse sentido, o sistema carcerário moderno é segundo Foucault (1997, p.71), uma empresa de transformar pessoas, tendo duas funções fundamentais: a privação de liberdade e a de ressocializar indivíduos. Dessa forma, a restrição da liberdade imposta pelo Estado deve não apenas isolar o indivíduo, mas, representar um sistema disciplinar integral, que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior, conduzindo-o, através da reflexão, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe segundo Foucault (1997, p.83).

**DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

De fato, o sistema carcerário atual funciona como um sistema repressor aos indivíduos que cometeram algum ato ilícito, tipificado pelo Código Penal, tendo como finalidade, puni-los, mas, tal heteronomia ressocializa o sujeito? Modifica a pessoa humana? Ou, apenas impõe o poder do Estado, isolando e retirando do sujeito sua dignidade e autonomia sem qualquer mudança real no sujeito. Segundo Arfinengo (1997, p. 56), esta atitude heterônoma visa a re-enquadrar o indivíduo infrator ao convívio social, segundo as normas legais. Ao mesmo tempo, porém, a cadeia tem que exercer óbvias funções de controle social e também de punição, que pode ser entendida ou como retribuição (retaliação) ou como emenda (com qualquer de seus significados).

## 2 METODOLOGIA

Propomos a aplicação de uma pesquisa de métodos mistos para compreender o objeto a ser investigado. Este tipo de metodologia, segundo Creswell e Plano Clark (2011) envolve a conjugação, em um mesmo desenho de pesquisa, de técnicas, quantitativas e qualitativas para coleta e análise dos dados. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de campo e de revisão bibliográfica, com investigação in loco do objeto, posto que pretende propor a humanização da vida prisional e a recuperação dos apenados numa perspectiva Kantiana, uma vez que tal paradigma representa uma teoria e uma forma peculiar de ação, respaldado em uma particular visão sobre a vida humana, no intuito de criar e instaurar um novo sujeito preso, um sujeito autônomo, racional e com dignidade, pretendendo através da reflexão produzir um tipo particular de humanização e ressocialização.

A opção por esta abordagem deu-se pela possibilidade dos pesquisadores de ampliar o entendimento sobre a realidade dos sujeitos pesquisados, que se dará a partir das interações sociais aplicadas (estudantes e condenados), tratando-se de uma pesquisa de caráter multidisciplinar, haja vista o estudo de diversos setores do conhecimento, como direito, sociologia, história, educação, filosofia e cultura.

## 3 HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

É natural do ser humano viver em sociedade, na busca do constante atender de suas necessidades mais básicas, seus anseios e conquistas. Contudo, devido a esta vivência em grupo, a necessidade de regulação e aplicação de pena como forma de trazer o bem-estar social nem sempre foi a mesma, desenvolvendo os conceitos, objetos e bens jurídicos protegidos de acordo com o sistema jurídico da pena e o próprio direito penal.

Ao decorrer da história mundial, foram várias as fases no direito penal que dizem respeito ao direito de punir, dentre elas podemos citar as fases da vingança, o período humanitário, escola clássica, período criminológico, escola positiva, dentre outras. Primordialmente, a pena era apontada como vingança, “ocorria à reação da vítima, dos parentes ou até mesmo do grupo social (tribo) que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor como também todo o seu grupo” (MIRABETE apud MESQUITA JUNIOR, 2005, p.48). Desta forma, a pena nem sempre era proporcional ao crime cometido, deixando o conceito de justiça e de punição foras de pauta.

Em uma época posterior, se nota a necessidade da regulamentação da forma de punir do estado, mediante as novas organizações das sociedades. Como solução, buscaram concentrar o poder nas mãos de um soberano, para que o mesmo pudesse discernir entre o certo e o errado. Neste contexto, a teoria do contrato social desenvolvida por Locke veio a tona<sup>1</sup>.

A punição divina, emerge-se em meados do século XVIII, sendo que a principal forma de castigo acontecida por meio de suplícios, por tanto, “[...] povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que essa cólera fazia recair a desgraça sobre todos [...]” (MESQUITA JUNIOR, 2002, p.24). A salvação da alma era garantida com a confissão do crime cometido, ao viés da rígida punição que ocorria com os condenados que ao confessar pagava o crime com própria morte. As penas acarretavam em esquarteramentos, enforcamentos, afogamentos, e como consequência na maioria das vezes implicava até na morte do preso.

O código de Hamurabi, que foi criado na Babilônia no final do século XVIII, teve como princípio primordial o “olho por olho, dente por dente”, baseado na lei de talião Neste sentido, para

<sup>1</sup> O contrato discorria sobre uma troca entre sociedade e Estado. Desta forma, os indivíduos cediam parte da sua liberdade em troca de segurança, e aquele que cometesse algum ato ilícito “não era mais capaz de honrar o contrato que virtualmente estipulou com os outros atores sociais”. (CAMPA apud, BECÁRIA, 1997, p.16)

cada crime cometido existia uma punição que consideravam proporcional ao delito, não havendo neste caso um perdão ao crime cometido.

Art. 25 § 227 - "Se um construtor edificou uma casa para um Avilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto". (CÓDIGO DE HAMURABI, 1.700 A.C)

Com o passar dos anos, a punição é posta como uma forma mais humanizada. Assim sendo, o foco da punição deixa de ser voltado para o corpo e os novos parâmetros visavam o indivíduo. Neste sentido, na obra *Dos Delitos e das Penas* escrita por Cesare Bonesana Becária por volta de 1763, já coloca em pauta as novas formas de punição da época, discorrendo sobre a humanização da pena. A partir daí as penas não eram mais consideradas torturas propriamente ditas, e sim em uma punição razoável para intimidar o indivíduo a cometer tal ato. Começava-se a ver a possibilidade da norma em prever os crimes e suas respectivas penas, a proporcionalidade entre as penas e os delitos, e a lei penal deveria ser clara, objetiva e tão completa a ponto de um juiz não poder fazer qualquer tipo de interpretação que levasse a algum tipo de privilégio ou incriminasse alguém.

A partir do século XVII, o período humanitário de pena teve seu começo, sendo marcado pela intensa atuação de pensadores que contestavam os ideais absolutistas. Em tal período, o homem tomou a consciência filosófica e jurídica das diversas injustiças praticadas, da falta de legitimação das penas aplicadas e com isso, o humanitarismo surgiu como uma reação adversa às práticas da justiça penal e suas sanções (MIRABETE, 2001, p.38).

Howard em seus estudos<sup>2</sup>, buscou diversas melhorias na penitenciária, frequentou diversos estabelecimentos prisionais com o intuito de apontar os problemas que afligia as prisões da Europa e a precisão de humanização das mesmas, defendendo a causa, no sentido de garantir necessidades elementares dos condenados (alimentação, saúde, higiene), dando grande importância ao trabalho como instrumento reabilitador, iniciando o penitenciarismo, nesse sentido confirma Tessitore:

[...]uma rápida aceleração do processo evolutivo dos métodos de tratamento dos reclusos verificou-se quando veio para a ribalta o filantropo quaker John Howard, cujo empenho mostrou-se ser decisivo para o declínio das penas corporais e para a sua substituição, no espaço de poucas décadas, pela prisão (TESSITORE, 2002, p.48).

Bentham, indo ao encontro de fins preventivos a que atribuía as penas, somado à função reformadora do delinquente e negando a função da pena como mera vingança do fato criminoso, não obstante às funções da pena também apontou as péssimas condições das prisões, apontando-as como ambiente propício para a propagação e aprendizagem da criminalidade<sup>3</sup>.

Nessa época foi grande a atuação dos ideais iluministas que se voltaram na dicotomia existente entre a dignidade humana e as práticas prisionais da época, propondo uma proporcionalidade na aplicação da pena, que deveria mostrar a sua eficiência com a menor crueldade possível sobre o corpo do delinquente (a humanização tanto das penas quanto das prisões).

Assim, a partir dessa época pode-se falar em penas que não se tratavam mais de verdadeiras torturas, mas de sanções aceitáveis e suficientes para coibir novos indivíduos a prática de novos delitos. A norma poderia prever os crimes e suas penas, com respeito ao princípio da proporcionalidade, e a lei penal deveria ser clara, objetiva e tão completa a ponto de um juiz não poder fazer qualquer tipo de interpretação que levasse a algum tipo de privilégio ou incriminar alguém, com a intenção não só de punir, mas sim de trazer o indivíduo a sociedade e fazer com que sua conduta seja recriminada, mas que não volte a ser repetida.

#### 4 A ATUAL SISTEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Os direitos humanos do reeducando, assim como todas as garantias que rodeiam a execução de pena são garantidos por diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em

<sup>2</sup> Livro "*The State of the Prisons in England and Wales, with preliminary Observations, and an Account of some foreign Prisons*"

<sup>3</sup> Hoje é chamado de subcultura carcerária.

**DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

A realidade do sistema carcerário brasileiro atualmente nos mostra uma grande dificuldade no que diz respeito à reeducação, pois existe carência de recursos materiais e não há, de forma precisa, o incentivo do governo e da sociedade para que o cidadão preso adquira conhecimentos úteis à vida, de forma a terem uma oportunidade, que muitas vezes, nunca tiveram: entender o conceito e significado de direitos humanos se reconhecendo como seres dignos, assim como entender o próximo como ser humano igualmente digno, tratando o outro como a si mesmo, assim como prescreve Kant (2004)

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (KANT, 2004, p. 58).

O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade (ASSIS, 2007).

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, além disso, a mesma norma prevê a classificação, assistência, educação e trabalho, aos apenados, o que visivelmente, não é cumprido na sua integralidade.

São vários os dados dos presídios mostrando a calamidade do sistema carcerário atual, Diniz (1996, p. 1), relata que:

“O Brasil tem ao todo 511 Estabelecimentos de Confinamento, somando aproximadamente 60 mil vagas para presos. Todavia, estão presos nestes estabelecimentos 130 mil presos, representando um déficit de 70 mil leitos. E ainda existem 275 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos. Cada preso custa por mês para os cofres da nação o total de 4,5 salários mínimos, sendo que o gasto geral dos Governos Federal e Estaduais é de 60 milhões num só mês” (Dados obtidos na Teleconferência do Ministério da Justiça, Sistema Penitenciário - Penas Alternativas, em 30.04.96).

## **5 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A CONDENADOS – APAC**

Indo de desencontro com o sistema prisional tradicional, já existem estabelecimentos no Brasil que se responsabilizam pela tentativa de recuperar o que lá é chamado de recuperando ao invés do comum detento, e na medida do possível, realizam o ideal proposto à execução da pena: “PUNIR” e “RESSOCIALIZAR”. São associações que visam equilibrar o momento de cumprimento da pena, fazendo com que este se torne suficiente para reeducar o criminoso.

As APACs, surgiram no ano de 1984, quando alguns cristãos se reuniram e fundaram a pastoral penitenciária de Itaúna. De início o trabalho era desenvolvido dentro das penitenciárias, hoje funciona em sede própria e administra os três regimes de cumprimento da pena, o regime aberto, semiaberto, e o regime fechado.

APAC tem por finalidade Recuperar o Preso, Proteger a Sociedade, Socorrer a Vítima e Promover a Justiça, e como filosofia “Matar o Criminoso e Salvar o Homem” e por esse motivo foi escolhida para a presente pesquisa.

## **6 A RESSOCIALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA KANTIANA**

Haja vista o discutido, a autonomia, a luz da perspectiva kantiana, passa a ser a chave para o desenvolvimento da reeducação, e para que haja essa autonomia será necessário que o reeducando entenda e proclame uma lei universal adequada para todo sujeito, pois, se não for assim, a lei estará subordinada a pelo menos algum empenho, ficando a vontade dependente do objeto de interesse e, dessa forma, deixa de ser autônoma para se tornar heterônoma.

O sujeito ao participar da legislação universal, ao se submeter à lei que ele próprio se confere, é fim em si, não possui valor relativo, mas uma dignidade, um valor intrínseco. “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. (KANT, 1986, p. 234).

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Nesse sentido, para atingir o objetivo de pessoa humana digna a educação torna-se fundamental na construção desses sujeitos, considerando o mesmo como um todo, sopesando a racionalidade em sentido mais amplo que o instrumental, e, assim, pela práxis transformadora o homem possa emancipar-se, construindo um pensamento autônomo, pois que a racionalidade no sujeito existe como fim em si mesma, constituindo nos seres racionais uma dignidade particular, em relação aos outros seres vivos, pois, são livres e auto determinantes, trazendo a ideia de racionalidade como fonte de dignidade dando a dignidade ideia de autonomia.

Assim, o aprendizado desse apenas deve ser construído (não obtido) nos centros de recuperação, dentro da moralidade, instrumentalizando os sujeitos a auxiliarem seus próprios projetos aos quais se propõe racional e livremente, educando o sujeito para uma vida social e autonomia, preparando-o para ser livre, guiando-se pela razão ao invés de desejos egoístas.

Immanuel Kant, principalmente na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1974a) traz a ideia de vontade autônoma e idealiza para si a lei, sendo diferente da heteronomia da vontade cuja lei é dada pelo objeto. Para ele, se o dever necessita influenciar nossas ações práticas, somente poderá ser feita por imperativos categóricos e nunca por imperativos hipotéticos<sup>4</sup>. O que deriva de sentimentos e tendências humanas pode nos dar uma máxima, mas não uma fórmula da lei (não nos obriga a agir). Kant trás como fórmula da lei universal e princípio da autonomia o imperativo categórico: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 1974a, p. 223).

O reeducando ao participar da legislação universal, ao se submeter à lei que ele próprio se confere, é fim em si, não possui valor relativo, mas uma dignidade, um valor intrínseco. “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. (KANT, 1986, p. 234)

## 7 CONCLUSÃO

Além do que justo, é que quem cometa um crime pague por ele, mas, para tanto é necessário que inúmeras medidas sejam tomadas para garantir que esse indivíduo, além de punido, esteja disposto a não mais cometer o erro que cometeu anteriormente.

Existem inúmeras irregularidades no que tange a execução da pena no Brasil, mas indo de encontro, também existem propostas de mudanças, e acima de tudo, existe uma legislação com todos os pré-requisitos para que haja uma execução de pena digna para qualquer indivíduo, que por infelicidade tenha cometido um crime.

Dessa forma, a partir do momento em que o reeducando tem acesso a construção do conhecimento que só é possível pelas condições de possibilidade que estão no próprio sujeito, guiado através da educação moral, que pretende o projeto ressocializar, ou melhor, reconstruir um sujeito moral digno e capaz de viver em sociedade sem delinquir, posto que, “O homem não pode tornar-se verdadeiro homem senão pela educação” (KANT, 1986, p. 15), ou seja, o homem necessita de sua razão para se tornar homem, tendo a educação o objetivo de ensinar para a autonomia, fazendo uso livre de sua razão, desenvolvendo nos sujeitos capacidade de auto determinarem-se, não podendo inclinar-se a motivações egoístas, ensinando os mesmos a agir de acordo com a lei moral.

## 8 REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 maio. 2018

ARFINENGO VE. **O criminoso no Brasil**: uma pessoa em reeducação ou em recuperação. APAC em Revista 1997;8(42):22.

CAMPA, Ricardo. Em Becária, Cesare Bonesana, Marchesi de. *Dos Delitos e das Penas*. – São Paulo: Martins Fontes,

1997

<sup>4</sup> Imperativo hipotético, segundo Kant, ocorre quando a ação é boa somente como meio para se chegar a determinado fim (não há ideia de universalidade). Já o imperativo categórico é quando a ação é representada como boa em si mesma.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

CÓDIGO DE HAMURABI, 1.700 A.C. Disponível em:  
<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acesso em 26 maio 2018.

CRESWELL, John W.; PLANO CLARK, Vicki L. Pesquisas de Métodos Mistos. Porto Alegre: Penso, 2013. KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. 2011

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1008>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Prisão**. In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis-RJ: Vozes. 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 1994. OBS. 1994 no texto

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** (parte geral). 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TESSITORE, Giovanni. *L'utopia penitenziale borbonica - Dalle pene corporali a quelle detentive*. Milão: Franco Angeli Editore, 2002.